



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 81/2000:

Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, clarificando as regras para a passagem de certificados de origem 2029

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A:

Estabelece o regime jurídico de dispensas do serviço efectivo de funções, por períodos limitados, para par-

ticipação em actividades sociais, culturais, associativas e desportivas 2029

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 80, de 4 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 3-A/2000:

Grandes Opções do Plano para 2000 1490-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 80, de 4 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 3-B/2000:

Orçamento do Estado para 2000 1490-(102)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério do Planeamento

Decreto-Lei n.º 54-A/2000:

Define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do QCA III e das intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho 1526-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 77, de 31 de Março de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 5-G/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 568/99, do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que procede à revisão do Regulamento de Passagens de Nível, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho, e estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos plurianuais de supressão de passagens de nível, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 23 de Dezembro de 1999 1452-(4)

Declaração de Rectificação n.º 5-H/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 28/2000, do Ministério da Justiça, que confere competência para a conferência de foto-

cópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correio, CTT — Correios de Portugal, S. A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, aos advogados e aos solicitadores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 2000 1452-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 67, de 20 de Março de 2000, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 7-B/2000/M:

Estabelece os percursos pedonais recomendados na Região Autónoma da Madeira 1080-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 88, de 13 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 4-A/2000:

Autoriza o Governo a legislar em matéria de formação de contratos de arrendamento urbano para comércio, indústria e exercício de profissão liberal e de contratos de trespasse 1622-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 95, de 22 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 64-A/2000:

Possibilita a realização de contratos de arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, bem o como trespasse e cessão de exploração de estabelecimento comercial através de contrato escrito, dispensando-se a escritura pública 1708-(2)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 81/2000**

de 10 de Maio

O Decreto-Lei n.º 75-A/86, de 23 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 24 de Fevereiro, enunciou as entidades que em Portugal têm competência para a emissão de certificados de origem.

Entre estas entidades contam-se diversas câmaras de comércio e indústria.

Sucede que, posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, veio a ser definido um novo regime jurídico para as câmaras de comércio e indústria, estabelecendo as suas atribuições, competências e regras para o seu reconhecimento.

No exercício dessas atribuições, compete, designadamente, às câmaras de comércio e indústria «emitir certificados e outros documentos necessários ao desenvolvimento das relações económicas nos termos que, para «a câmara e em cada caso, vier a ser definido» [artigo 4.º, alínea c), daquele diploma legal].

Por outro lado, o mesmo Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, prevê que o reconhecimento das citadas câmaras seja efectuado por portaria. E parece claro que do próprio diploma de reconhecimento poderão constar os serviços que cada câmara de comércio e indústria fica autorizada a prestar, entre os quais se poderá incluir a emissão de certificados.

Assim sendo, não faz sentido continuar a fazer depender de decreto-lei a atribuição de competência para a emissão de certificados de origem a uma dada câmara de comércio e indústria.

Importa, pois, clarificar esse aspecto, tendo em conta o anterior Decreto-Lei n.º 75-A/86, de 23 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 24 de Fevereiro.

Aproveita-se a oportunidade para actualizar a redacção de algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — As câmaras de comércio e indústria serão reconhecidas por portaria do Ministro da Economia.

2 —

3 —

Artigo 8.º

[...]

1 — O pedido de reconhecimento deverá ser dirigido ao Ministro da Economia, acompanhado dos seguintes elementos:

- a)
b)

- c)
d)
e)

2 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Pode o Ministro da Economia retirar a qualidade da câmara de comércio e indústria quando deixem de se verificar os pressupostos e requisitos exigidos pelo presente diploma.

2 — No caso de fusão ou transformação de associação reconhecida, a qualidade de câmara de comércio e indústria poderá manter-se nos termos inicialmente concedidos se, por portaria do Ministro da Economia, for verificada a permanência dos pressupostos a que se refere o artigo 7.º e dentro da mesma área territorial.»

Artigo 2.º

É aditada uma alínea g) ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, com a seguinte redacção:

«g) Emitir certificados de origem, quando autorizadas por portaria do Ministro da Economia, ficando sujeitas ao regime previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 75-A/86, de 23 de Abril.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A

Regime jurídico de dispensas do serviço efectivo de funções, por períodos limitados, para participação em actividades sociais, culturais, associativas e desportivas.

O envolvimento voluntarioso dos cidadãos, na organização ou na participação em eventos e actividades sociais, culturais, associativas e desportivas, incluindo acções de formação, é de interesse público e merece ser incentivado.

Existe diversa legislação em vigor que prevê facilidades de participação, designadamente dispensas do exercício efectivo de funções profissionais para praticantes e dirigentes desportivos, aos jovens constituídos em associação e aos membros de órgãos executivos das misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social.

Reconhecida, como está, a importância dos efeitos destas facilidades que promovem mais participação e sucesso na realização dos eventos desta natureza, importa agora alargar este regime aos organizadores e participantes em actividades culturais.

Por outro lado, a diversidade de legislação sobre esta matéria dificulta o conhecimento global sobre as facilidades existentes e não permite o controlo sobre a acumulação dos benefícios decorrentes deste regime de dispensas, requisições ou relevação de faltas, sendo, por isso, vantajosa a sua condensação num único diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico regional de dispensas do exercício efectivo de funções profissionais, requisições e relevação de faltas, por períodos limitados, para organização ou participação em actividades sociais, culturais, associativas e desportivas.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma abrange:

- a*) Os trabalhadores vinculados, a qualquer título, à Região, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público;
- b*) Os trabalhadores por conta de outrem do sector privado cooperativo ou das empresas.

Artigo 3.º

Interesse público

1 — As dispensas previstas no presente diploma dependem da declaração de reconhecido interesse público dos eventos para os quais as mesmas são requeridas.

2 — A declaração de reconhecido interesse público é da responsabilidade do membro do Governo com competência na área do correspondente evento.

Artigo 4.º

Equiparação de efectividade de funções

1 — O período da dispensa de serviço é equiparado, para todos os efeitos, a serviço efectivo, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os encargos com as remunerações dos trabalhadores dos sectores público empresarial, privado e cooperativo são suportados, durante o período de dispensa ou requisição, pelo orçamento da secretaria regional responsável pela área competente.

Artigo 5.º

Autorização da entidade patronal

No caso de trabalhador do sector público empresarial, privado e cooperativo, o exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade patronal.

CAPÍTULO II

Actividades

Artigo 6.º

Actividades sociais

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos ou actividades que se relacionem com a titularidade dos órgãos executivos das misericórdias dos Açores e demais instituições particulares de solidariedade social abrangerá o máximo de 24 dias úteis por ano.

Artigo 7.º

Actividades culturais

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos e actividades culturais terá a duração máxima de 24 dias úteis por ano.

Artigo 8.º

Associativismo juvenil

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos e actividades a promover por associações juvenis terá a duração máxima de 24 dias úteis por ano.

Artigo 9.º

Actividades desportivas

1 — Os trabalhadores a qualquer título vinculados à administração central, regional autónoma e local ou a outras pessoas de direito público podem ser requisitados pelo secretário regional com a tutela do desporto, sob proposta do director regional de Educação Física e Desporto:

- a*) Por períodos não superiores a 11 dias úteis por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem, como alunos ou prelectores, em acções de formação;
- b*) Por períodos não superiores a 26 dias úteis por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em provas ou eventos desportivos de interesse público regional, considerando-se como tal os assim declarados pelo Governo Regional;
- c*) Por períodos não superiores a 8 dias úteis por ano, seguidos ou interpolados, para participarem, enquanto dirigentes associativos, em actividades da responsabilidade da respectiva estrutura federativa.

2 — Aos trabalhadores a qualquer título vinculados à administração central, regional autónoma e local ou a outras pessoas de direito público que se encontrem

a participar em competições de âmbito nacional ou internacional consideradas de interesse público regional poderão ser fixados horários de trabalho adequados ao seu regime de treino, que no limite consistirão na redução da prestação de trabalho até seis horas semanais.

3 — Os trabalhadores por conta de outrem do sector privado ou das empresas públicas poderão também ser alvo das requisições e facilidades de horário nos termos do número anterior, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito nas respectivas empresas à Direcção Regional de Educação Física e Desporto.

Artigo 10.º

Relevação de faltas

As faltas dadas por organizadores ou participantes nas actividades previstas no presente diploma que frequentemente estabelecimentos de ensino tutelados pelo Governo Regional devem ser relevadas mediante a apresentação de prova de organização ou participação e declaração de interesse público relevante perante o conselho executivo.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 11.º

Requerimento

1 — A dispensa será requerida pela entidade promotora do evento ou pelo trabalhador ao superior hierárquico com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data do evento a que se reporta.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser instruído necessariamente com a declaração a que se refere o artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Prazos

1 — A declaração referida no artigo 3.º deve ser comunicada ao requerente no prazo de 15 dias após a recepção do respectivo pedido.

2 — A decisão sobre o pedido referido no n.º 1 do artigo 11.º deve ser comunicada ao trabalhador no prazo de 10 dias após a recepção do pedido.

Artigo 13.º

Prova de participação

1 — O beneficiário deverá, no prazo de 15 dias após o evento, apresentar prova de organização ou participação no mesmo.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o beneficiário reporá as quantias auferidas a título de remuneração relativa aos dias de dispensa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Cumulações

A cumulação das dispensas e requisições previstas nos artigos 6.º a 9.º não pode exceder os 35 dias úteis por ano.

Artigo 15.º

Regulamentação

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/95/A, de 22 de Julho, e 20/97/A, de 4 de Novembro, e os artigos 19.º, 20.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/A, de 21 de Janeiro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

60\$00 — € 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa